vínculos remunerados em situações não abrangidas pelo disposto no art. 37, XVI, da Constituição da República:

> Art. 37 . A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
> a) a de dois cargos de professor;
> b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
> c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

À vista do grande universo de CPFs com indícios de acúmulos irregulares, com o objetivo de melhorar a assertiva do resultado da Malha, o Suricato e a DFAP definiram regras visando eliminar as duplicidades e os falsos positivos apontados.

Levantados os dados do CAPMG, foi executada a Malha Eletrônica de Fiscalização n.º 01/2017, em abril de 2018, utilizando-se outubro de 2017 como mês de referência; entretanto, considerando que o Executivo estadual ainda não havia finalizado suas remessas, os primeiros resultados decorreram, primordialmente, das informações municipais.

Após a execução da Malha pelo Suricato, foram encontrados 34.960 (trinta e quatro mil, novecentos e sessenta) CPFs com indícios de acúmulos irregulares.

A execução da Malha Eletrônica trouxe o indicativo de situações gravíssimas, definidas pela tipologia, constante do sistema, para casos em que o mesmo CPF apresentou 4 (quatro) ou mais vínculos, o que levou à opção por ações prévias de controle e saneamento. Nesta situação foram encontrados 40 (quarenta) CPFs, detentores de 184 (cento e oitenta e quatro) vínculos, distribuídos entre 87 (oitenta e sete) municípios, que constaram de relatório encaminhado pela Superintendência de Controle Externo ao

A **Prefeitura de Timóteo** enviou *e-mail*[1], protocolado sob o n.º 0000009413/2018, de 27 de abril de 2018, que encaminha documentação em anexo.

Cumpre ressaltar que a **Prefeitura de Coronel Fabriciano e Antônio Dias**, bem como a **Câmara Municipal de Timóteo** não se manifestaram em resposta ao Ofício-Circular nº 7.352/2018.

Considerando a ausência de documentação por parte das prefeituras, para análise conclusiva, o Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência (Suricato) entendeu que a notificação teria que ser renovada, com advertência de que o descumprimento de diligência do Tribunal configuraria a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar Estadual n.º 102/2008.

Diante disso, o Presidente deste Tribunal, à época, Sr. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, oficiou as respectivas prefeituras, conforme se segue:

A **Prefeitura de Coronel Fabriciano,** por meio do Ofício n.º 12.901/2018, de 25 de julho de 2018, enviado pela Presidência, foi notificada a enviar, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, documentação referente à jornada de trabalho convencionada ao servidor (lei, contrato de trabalho ou documento equivalente), bem como demonstrar o cumprimento da jornada pelo referido agente, por meio de folha de ponto ou similar. Por fim, o ofício determina o envio de documentação comprobatória, em caso de extinção do vínculo com a Administração Pública.

---

[1] **Acompanham o *e-mail* da Prefeitura Municipal de Timóteo cópias dos seguintes documentos:** Ofício n.º 35/2018, que suspende os vencimentos e comunica o servidor para que opte, em 5 (cinco) dias úteis, por vínculos acumuláveis; Ofício 041/2018, de 11 de maio de 2018, que atesta que o servidor comunicou que iria se desligar dos vínculos com Coronel Fabriciano e Antônio Dias, porém ainda não havia comprovado tal fato; MEMO 0026/2018, de 11 de maio de 2018, em que a Secretaria Municipal de Administração comunica ao Recursos Humanos que deve suspender o pagamento do servidor até que o mesmo comprove a opção por vínculos acumuláveis; *E-mail*, de 14 de

de acúmulo irregular, e que o mesmo informou que possui vínculo apenas com a Prefeitura Municipal de Timóteo e com a Câmara Municipal de Timóteo.

Por fim, a **Prefeitura de Timóteo** foi comunicada, por meio do Ofício n.º 12.907/2018, de 27 de julho de 2018, a enviar documentação referente à jornada de trabalho convencionada ao servidor (lei, contrato de trabalho ou equivalente), bem como demonstrar o cumprimento de jornada (folha de ponto ou similares) e apresentar a extinção do vínculo, caso tenha ocorrido, em prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Entretanto, a **Prefeitura de Timóteo** não se manifestou em resposta ao Ofício n.º 12.907/2018.

Verifica-se, em consulta ao banco de dados do CAPMG, documentado em anexo, que, a partir de setembro/2018, o servidor mantém apenas 2 (dois) vínculos, sendo 1 (um) com a Prefeitura Municipal de Timóteo, no cargo de Técnico Nível Superior III (30 horas semanais) e 1 (um) com a Câmara Municipal de Timóteo, no cargo de Vereador (36 horas semanais).

No entanto, em casos de acumulação envolvendo o cargo político de vereador, a Constituição Federal preconiza, em seu art. 38, III:

> Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:
> I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
> II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
> III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS FLS. 48

Sugere-se, portanto, o encaminhamento deste relatório e da documentação ao Ministério Público de Contas junto a este Tribunal para adoção das medidas que entenderem necessárias quanto ao período de acúmulo ilícito de vínculos funcionais.

Atenciosamente,

Gustavo Lima Degani

Gustavo Lima Degani
Analista de Controle Externo

Rosângela Antunes Fonseca
Diretora DFAP

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS FLS. 49

Exp. 851/SCE/2019

Data: 9/10/2019

De: Superintendência de Controle Externo

Para: Presidência

Ref.: Mem. 218/2019, da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, e demais expedientes que o acompanham, relativos à análise da documentação do servidor JOSÉ FERNANDO MOREIRA PEIXOTO, CPF nº 282.016.396-34, decorrente da execução da Malha Eletrônica de Fiscalização nº 1/2017 (Acumulação de Remuneração/ Proventos), aprovada pela Portaria nº 86/PRES./2017

Exmo. Conselheiro Presidente,

Submeto à elevada consideração de V. Exa. a análise e as sugestões apresentadas pela DFAP, com as quais manifesto-me de acordo.

Ressalto que o objetivo da fiscalização por meio das malhas eletrônicas a partir de cruzamento de dados é gerar alertas para promover a regularização ou esclarecimento de situações que se destacam como pontos de atenção para o controle externo. Esse objetivo foi alcançado com a atuação conjunta do SURICATO e da DFAP.

Saliento, ainda, que a constituição de processos de Representação a partir das irregularidades constatadas nas malhas de fiscalização deve ser entendida, a partir de uma interpretação teleológica e sistêmica do arcabouço normativo deste Tribunal de Contas, como uma das possíveis atividades de controle externo a ser adotada de acordo com as nuances do caso concreto. Nessa linha, com fundamento no disposto no art. 226 do Regimento Interno, a autuação de Representação pela Unidade Técnica demanda a verificação dos critérios de materialidade, risco, relevância e oportunidade.

No caso sob exame, o acúmulo ilícito não mais ocorre e as circunstâncias fáticas apontam para uma limitação do potencial de atuação do Tribunal de Contas, pois a verificação de eventual dano ao erário demandaria apurações mais próximas da esfera de atuação do Ministério Público Estadual e da Polícia, tendo em vista a dificuldade de se identificar qual o serviço público que não foi efetivamente prestado pelo servidor.

Dessa forma, a constituição de Representação para apurar as responsabilidades pela acumulação ilícita identificada neste caso concreto configuraria uma ação de fiscalização com eficácia limitada e custo-benefício do controle desfavorável.

Nesse cenário, considerando a importância da complementariedade da atuação dos distintos órgãos de controle e com base no Acordo de Cooperação Técnica s/nº assinado em 20/11/2009, por meio do qual este Tribunal de Contas passou

TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS

22. JOSÉ FERNANDO MOREIRA PEIXOTO – CPF nº 282.016.396-34 – 5 vínculos:

Descrição do cargo	Situação	Nat. jurídica	Órgão	Data de ingresso	Jornada semanal	Remuneração R$
TECNICO NIVEL SUPERIOR III	Ativo	Efetivo	Prefeitura Municipal de Timóteo	29/07/1998	30h	10.392,12
MEDICO	Ativo	Emprego Público	Prefeitura Municipal de Antônio Dias	06/01/2017	16h	3.046,05
MEDICO PLANTONISTA CLINICA GERAL/HOSPITAL	Ativo	Servidor temporário	Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano	01/06/2017	24h	3.850,00
MEDICO CARDIOLOGISTA	Ativo	Servidor temporário	Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano	01/06/2017	24h	6.750,00
VEREADOR	Ativo	Agente Político	Câmara Municipal de Timóteo	01/01/2017	45h	7.560,33
TOTAL CARGA HORÁRIA E REMUNERAÇÃO					**128hs**	**28.328,46**

Ministério Público f. 51

67

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas

Notícia de Irregularidade n. 006.2020.807

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Certifico que nesta data procedi à distribuição do presente feito, em razão do Despacho nº 006/2020 da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas e do disposto no art. 1º da Resolução MPC-MG nº 14, de dezembro de 2019.

Faço, assim, os autos conclusos ao Procurador Marcílio Barenco.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2020.

Vanderlei Alves Nicolau
Coordenador do Apoio Operacional do Ministério Público de Contas

Ministério Público Folha nº 52

68

Procedimento n.: 006.2020.807
Natureza: Notícia de Irregularidade
Município(s): Timóteo, Antônio Dias, Coronel Fabriciano.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

1. Em razão do Despacho n. 006/2020, da lavra da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, foi distribuído para este Gabinete a **Notícia de Irregularidade n. 006.2020.807**.

2. Trata a Notícia de Irregularidade em questão, em tese, de acumulação ilícita de cargos/proventos (Anexos I e III) com necessidade de apuração de eventual dano ao erário – ora ilíquido, por atos ilícitos perpetrados pelo(a) **Sr(a). José Fernando Moreira Peixoto**, CPF n. 282.016.396-34.

3. Em consulta aos sistemas eletrônicos de controle e promoção de transparência, verificou-se que subsiste parcialmente vínculo entre o investigado e os Municípios (Anexo II).

4. Assim, de modo a esclarecer os fatos delineados, devem ser adotadas as seguintes medidas cabíveis.

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A delimitação segura da existência de dano ao erário líquido (*quantum debeatur)* ou ilíquido é justa causa para a deflagração de procedimentos investigativos administrativos ou penais, condição *sine qua non* para a instauração de procedimentos preparatórios ou inquérito civis.

10. Notem-se, no sentido, as lições de José Armando da Costa[2]:

> **A garantia do devido processo legal** não só assegura ao funcionário a feitura do procedimento disciplinar previsto na lei (sindicância e processo ordinário sumário), como **exige, por via de consequência, a existência de elementos prévios que legitimem tal iniciativa**. Não fosse a exigência desse pré-requisito, os procedimentos disciplinares - estribando-se em meros caprichos do administrador e podendo ser instaurados sem mais nem menos, isto é, sem a existência de indícios ou outros adminículos legais idôneos – a vida funcional do servidor público seria um constante transtorno recheado por uma insegurança jurídica. Daí porque **o aspecto mais democrático e importante do devido processo legal é a exigência desse imprescindível requisito de iniciação processual (*fumus boni iuris*), sem o qual ficaria o servidor público à mercê das trepidações emocionais dos seus superiores hierárquicos, os quais poderiam, assim, infelicitar, importunar e desassossegar os seus subalternos como bem lhe aprouvesse, já que não estariam vinculados a esse pressuposto legal.** [Grifos nossos].

11. Nessas condições, somente a permanência do exercício irregular das atividades funcionais de servidor público que desencadeie o descumprimento a deveres ou inobservância a proibições, **devidamente comprovados**, ou onde existam fortes indícios dessas infrações, é que poderiam ser apurados. No caso em testilha, há elementos que o servidor público que acumulara outros cargos, empregos e função pública ilicitamente, já se desincompatibilizou dos mesmos, fazendo cessar a ilicitude primeva. Contudo, resta aferir a existência de compatibilidade dos horários dos cargos exercidos e o cumprimento das jornadas de trabalho semanais de trabalho, para fins de verificação da prática ilícita danosa ao erário.

12. Em relação ao dano ao erário a ser eventualmente apurado, com base nos documentos submetidos nos autos, subsiste significativa dificuldade/impossibilidade em se apurar a existência de *quantum debeatur*, isto é, a quantia líquida e certa do dano a ser restituído aos cofres públicos, embora haja fundados indicativos de incumprimento de carga horária semanal, indicada pelo somatório de jornadas nos vínculos laborais descritos (Anexos I e II).

13. Elucidam a questão, os termos do art. 71, inciso II, da CR/88. Analisando-os à luz do princípio da simetria, tem-se que **todos** aqueles que deram causa a perda, extravio ou outra irregularidade que cause prejuízo ao erário, independentemente da esfera de poder, terão suas **contas** apreciadas pelo controle externo.

---

[2] COSTA, José Armando. **Controle Judicial do Ato Disciplinar**. Brasília Jurídica, 2002, p. 202/203.

Ministério Público Folha nº 54

70

> quantificar o valor devido, ou apurar-se-á a **quantia que, com segurança, não ultrapasse o valor devido** [Acórdão/TCU n. 80/95].
> [...]
> A comissão [de tomada de contas especial, âmbito interno] conclui seu trabalho quando verifica a ocorrência do motivo determinante da TCE, **define o valor do débito** e evidencia os indícios de autoria.
> [...]
> [Grifos nossos]

17. Decorrência do exposto *supra* é que **a responsabilidade para apuração recai sob o gestor**, representante do ente federativo e então contratante do agente público praticante da ilicitude. É assim que o art. 4º, da Instrução Normativa TCEMG n. 03/2013, determina:

> Art. 4º. A instauração da tomada de contas especial compete, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, **ao titular de cada órgão ou entidade jurisdicionada**, podendo essa competência ser delegada mediante ato formal devidamente publicado.
> [...]

18. Calha frisar, nesta esteira, que as hipóteses de responsabilidade solidária da autoridade administrativa competente responsável pela instauração são especialmente tratadas no art. 47, *caput* e incisos, da Lei Complementar estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais). Afim ao caso, o excerto abaixo:

> Art. 47. A autoridade administrativa competente, **sob pena de responsabilidade solidária**, **adotará** providências com vistas à instauração de **tomada de contas especial** para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:
> [...]
> **IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário.** [...]
>
> [Grifos nossos].

19. A disposição do regramento claramente imperativa, **determina** a instauração da **tomada de contas especial pelo gestor atual, sob pena de responsabilidade solidária pelo dano apurado.**

20. Na situação *sub examine*, é fulcral **que se instrua a tomada de contas especial** com informações e elementos materiais e operacionais, tais como:

Ministério Público Folha nº 55

71

Complementar estadual n. 102/2008), DECIDO, em juízo de cognição sumária, o que se segue:

a) o **ARQUIVAMENTO SUMÁRIO** da presente Notícia de Irregularidade, com fundamentando no artigo 2º, § 1º, da Resolução MPCMG n. 14/2019;

b) sem prejuízo, **DETERMINAR** aos atuais **Prefeitos Municipais** dos entes relacionados (Anexo III), com os quais o servidor público epigrafado manteve vínculo laboral em acumulação ilícita:

1) a **INSTAURAÇÃO** da **Tomada de Contas Especial,** com encaminhamento ao Ministério Público de Contas, no **prazo máximo de 60 (sessenta) dias**, de cópia da **Portaria de nomeação da Comissão Processante e instauração da Tomada de Contas Especial**, devendo ser conferido o rito procedimental e demais providências preconizadas nos termos da Instrução Normativa TCEMG n. 03/2013, sob pena, **desde já**, de **responsabilidade solidária pelo dano erário apurado a atual gestor público**, tudo nos termos do art. 47, da Lei Complementar estadual n. 102/2008;

2) que encaminhem, no prazo de conclusão constante da Instrução Normativa TCEMG n. 03/2013, **cópia do inteiro teor** do procedimento de contas especiais, constando relatório final conclusivo da Comissão respectiva, com indicação das medidas adotadas perante a Corte de Contas, Ministério Público Estadual e advocacia pública municipal;

3) que, em caso de apuração de dano ao erário, sendo o *quantum debeatur* devidamente apurado em valor de alçada indicado pela Corte de Contas (Instrução Normativa TCEMG n. 03/13 e atualizações):

i. sendo inferior, proceda o próprio ente municipal à execução judicial da cobrança apurada, se couber;

ii. sendo igual ou superior, remeta o feito concluído ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para que seja autuado e processado na forma da Resolução TCEMG n. 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), se couber;

Ministério Público
Folha nº
56

72

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Ofício nº 06/2020/MBCM/MPC

CÓPIA

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2020.

Ao
Senhor
José Fernando Moreira Peixoto
Rua 20 de Novembro,40
Timóteo/MG
CEP: 35.180-420

Assunto: Decisão em Notícia de Irregularidade, remete.
Ref.: Notícia de Irregularidade n. 006.2020.807

Prezado Senhor,

Vimos por meio do presente, enviar-lhe cópia de decisão administrativa (em anexo), para sua ciência.

Fixa-se o prazo de **10 (dez) dias** para oferecer manifestação e/ou informações/documentos relacionados aos fatos descritos, no formato arquivo .PDF, através de disco DVD portátil ou congênere (*Pen Drive*), **caso tenha interesse no prosseguimento do feito**.

Com os melhores cumprimentos.

Atenciosamente,

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 - 3º andar – CEP. 30.380-435
Luxemburgo/Belo Horizonte/MG Tel.: (31) 3348-2196
Contato: procmarciliobarenco@mpc.mg.gov.br

RVS

TRIBUNAL DE CONTAS-MG
Recebido em 14/02/20
Assinatura

73

ATA DE ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, às 10:00 horas, a Comissão designada pela Portaria Municipal nº. 17, de 16 de junho de 2020, constituída pelos servidores Vinícius Xingó Tenório de Oliveira, Aline Mariana Dutra e Simone Rossinele Rocha Torres, promoveu a autuação dos documentos recebidos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio do ofício nº 41/2020/MBCM/MPC, com o objetivo de apurar, em tese, a acumulação de cargos do servidor público efetivo José Fernando Moreira Peixoto e possível prejuízo ao erário público, entre outras medidas. Após a análise dos autos, decidiu-se que o servidor deverá ser citado para apresentar defesa prévia no prazo de 20 (vinte) dias acerca dos fatos em análise, oportunidade em que poderá requerer diligências entre outros atos probatórios, em obediência ao contraditório e a ampla defesa no processo. Ficou estabelecido também que será requerido perante a Subsecretaria de Recursos Humanos do Município de Timóteo a jornada de trabalho do servidor, bem como sua folha de ponto de pagamento, entre outros documentos para apuração da Tomada de Contas Especial, inclusive com informações e elementos materiais e operacionais relacionados no item 20 do Procedimento nº 006.2020.807. Decidiu-se, ainda, acerca da expedição de ofício para a Câmara do Município de Timóteo, Município de Coronel Fabriciano e Município de Antônio Dias, oportunidade em que será requerido a jornada de trabalho, controle de ponto e período de trabalho, bem como qualquer outro documento sobre os fatos em apuração.

Vinícius Xingó Tenório de Oliveira

Aline Mariana Dutra

Simone Rossinele Rocha Torres

Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
Comissão de Tomada de Contas Especial
Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 ~ FAX: (31) 3847-4745

MANDADO DE CITAÇÃO

Timóteo, 24 de junho de 2020.

Servidor: José Fernando Moreira Peixoto

A Comissão de Tomada de Contas Especial, criada por meio da Portaria Municipal nº. 17, de 16 de junho de 2020, a qual foi instituía conforme determinação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio do ofício nº 41/2020/MBCM/MPC, com o objetivo de apurar, em tese, a acumulação de cargos do servidor público efetivo José Fernando Moreira Peixoto e possível prejuízo ao erário público, entre outras medidas, assim sendo, fica Vossa Senhoria **CITADA** para apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias contados a partir da data da ciência deste documento, oportunidade em que poderá acompanhar o presente processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, podendo apresentar todos os meios de provas admitidas em direito.

Ademais, fica o servidor CIENTE que poderá celebrar compromisso de restituição de dano ao erário diretamente com esta municipalidade, a tempo e modo, se couber, na forma do art. 3º, da Resolução MPC/MG nº 14/19.

Na oportunidade, informamos que a referida defesa prévia deverá ser apresentada perante a Comissão de Tomadas de Contas Especial, a qual está localizada na sede do Município de Timóteo na Avenida Acesita, nº 3.230, Bairro São José, Timóteo/MG.

Vinícius Xingó Tenório de Oliveira

Aline Mariana Dutra

Simone Rossinele Rocha Torres

Recebi a 1ª via.
Timóteo, em 26/06/2020, às 13:30 horas.

José Fernando Moreira Peixoto

75

AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO, MINAS GERAIS.

Ref.: Procedimento nº . 006.2020.807/Notícia de Irregularidade/ Instauração de Tomada de Contas Especial.

JOSÉ FERNANDO MOREIRA PEIXOTO, brasileiro, casado, médico, nascido no Município de Juiz de Fora, MG, aos 19/10/1957, portador da Certeira de Identidade nº M- 994.205, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF Nº 282.016.396-34 e no CRM/MG de nº 14.627, filho de José Peixoto e Ivone da Conceição Moreira Peixoto, residente na Avenida Almir de Souza Ameno nº 36, apart. 903, CEP 35.180-412, Bairro dos Funcionários, Município e Comarca de Timóteo-MG, por seus º procuradores, advogados subscritos, com escritório na Rua Vinte de Novembro, nº 278, sala 112, Ed. Eurysthenes de Carvalho, CEP 35.180-029, Centro Comercial Acesita, Cidade de ,Timóteo-MG, por seus procuradores, advogados subscritos, (instrumento de procuração em anexo), em atendimento à notificação expedida por esta Comissão, secundada por cópia da **Decisão em Notícia de Irregularidade n. 006.2020.807** e **Requisição Ministerial de Instauração de Tomada de Contas Especial**, de igual número, e por cópia do Mandado de Citação expedido pela Comissão de Tomada de Contas Especial deste Tribunal, respeitosamente, vem à presença desta Comissão, pelo elevado intermédio desta Presidência, apresentar sua defesa nos termos a seguir:

I- Da acumulação de cargos segundo a Constituição Federal.

A Constituição da República estabelece, no artigo 37, inciso XVI combinado com o inciso XVII do mesmo artigo 37, a regra que proíbe a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções, tanto na Administração direta como na indireta.

Art. 37, CR/88 XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de

horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

O objetivo desta vedação é impedir que a mesma pessoa ocupe vários cargos ou exerça várias funções e seja integralmente remunerada por todas sem, contudo, desempenhá-las com eficiência.

Lado outro, a Carta Magna, diante da possibilidade do serviço público melhor aproveitar a capacidade técnica e científica de seus profissionais, regulamentou algumas exceções à regra da não acumulação, com a ressalva de que deve haver a compatibilidade de horário.

Vejam-se as exceções constitucionalmente previstas nas alíneas do inciso XVI do artigo 37 a seguir:

Art. 37. (...)
XVI - (...)
a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

1.1 - Da Jurisprudência dos tribunais pátrios sobre a acumulação de cargos públicos.

a) -Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

Ementa:
A ementa recebeu a seguinte redação: "Constitucional, Administrativo e Processual Civil. Duplo Grau de Jurisdição e Recurso Voluntário. Policial Militar. Cumulação de Dois Cargos de Médico. Art. 37, XVI, CF/88 . Possibilidade. Reintegração. Fazenda Pública. Ônus da Sucumbência. Honorários Advocatícios. 1 - A vedação de acumulação remunerada de cargos públicos é regra, a possibilidade, exceção. Os casos de acumulação contidos no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal devem ser interpretados restritivamente, o que inviabiliza qualquer tentativa de inclusão naquele rol outros ali não enumerados, como dos cargos ou empregos privativos de

> **profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. 2 - A presunção genérica e absoluta é a da igualdade, porque imposta pelo texto da Constituição , sob pena de incompatibilidade com o preceito igualitário. Se a lei previu o direito para todos os que estivessem em tal ou qual situação fática, o direito é extensivo a todos e não a uma categoria exclusivamente. 3 - A CF/88 não limita a carga horária a ser desenvolvida pelos servidores públicos, mas somente se refere a impossibilidade de haver incompatibilidade de horário. 4 - A exoneração ou demissão, decorrente de ato ilegal, não produz qualquer efeito jurídico, implicando no retorno dos servidores ao status quo ante, obrigada a fonte pagadora ao pagamento dos vencimentos correspondentes e não percebidos devido ao procedimento ilegal da administração, que não se pode convalidar também no campo patrimonial. 5 - Vencida a Fazenda Pública, deve ser condenada ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo vencedor, bem assim honorários advocatícios, fixados com supedâneo no art. 20 , § 4º , CPC . 6 - Apelo e remessa improvidos". Duplo Grau de Jurisdição e Apelação Cível nº 14.420-7/195 (200700620839), de Goiânia. Acórdão do último dia 21 de julho.**

b) - A mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em matéria de acumulação irregular de cargos públicos decidiu que:

> **"Uma vez comprovada a efetiva prestação dos serviços e a boa-fé do servidor, estaria afastada a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa por se tratar de mera irregularidade. Isso é o que se pode concluir ao analisar-se o julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 1.245.622 – RS[1], tratando de caso em que houve acumulação do cargo de assessor jurídico em municípios distintos.**
>
> **Na hipótese de acumulação de cargos, se consignada a efetiva prestação de serviço público, o valor irrisório da contraprestação paga ao profissional e a boa-fé do contratado, há de se afastar a violação do art. 11 da Lei n. 8.429/1992. Isso se dá sobretudo quando as premissas fáticas do acórdão recorrido evidenciam a ocorrência de simples irregularidade e inexistência de desvio ético ou inabilitação moral para o exercício do múnus público. (Precedente: REsp 996.791/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8.6.2010, DJe 27.4.2011.)"**

Deduz-se, então, que, segundo a jurisprudência do STJ, a acumulação de cargos irregular não configura necessariamente um ato de improbidade administrativa, devendo ser considerada uma série de elementos no caso concreto.

c) - O Supremo Tribunal Federal - STF em sede de RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS

34608 DF - DISTRITO FEDERAL, proferiu a seguinte Decisão, publicada no ano passado e cuja íntegra transcreve-se:

> **"Decisão: Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão da 1ª Sessão do Superior Tribunal de Justiça (MS nº 19.525 – DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho) que denegou a ordem em mandado de segurança, nos termos da seguinte ementa: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. ART. 37 DA CARTA MAGNA E ART. 118 DA LEI 8.112/90. EXEGESE JUDICIAL DAS LEIS ESCRITAS. FINALIDADE E ADEQUAÇÃO DO ESFORÇO INTERPRETATIVO. PREVALÊNCIA DOS ASPECTOS FACTUAIS RELATIVOS À PROTEÇÃO E À SEGURANÇA DOS PROFISSIONAIS E PACIENTES. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA, NO ENTANTO. 1. Nos termos dos arts. 37 da Constituição Federal e 118 da Lei 8.112/90, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos topicamente previstos no art. 37, XVI da CF, dentre eles o de dois cargos ou empregos privativos de Profissionais de Saúde, desde que haja compatibilidade de horários e os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Lei Maior. 2. A ausência de fixação da carga horária máxima para a cumulação de cargo não significa que o acúmulo de cargo esteja desvinculado de qualquer carga horária, não legitimando, portanto, o acúmulo de jornadas de trabalhos ilimitadas, ainda que haja compatibilidade de horários, uma vez que não se deve perder de vista os limites constitucionais relativos à dignidade humana e aos valores sociais do trabalho, previstos no art. 1o., III e IV da CF. 3. O legislador infraconstitucional fixou para o Servidor Público a jornada de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais, com a possibilidade de 2 horas de trabalho extras por jornada. Tomando-se como base esse preceito legal, impõe-se reconhecer que o Acórdão TCU 2.133/2005 e o Parecer GQ 145/98, ao fixarem o limite de 60 horas semanais para que o Servidor se submeta a dois ou mais regimes de trabalho deve ser prestigiado, uma vez que atende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. 4. As citadas disposições constitucionais e legais devem ser interpretadas levando-se em conta a proteção do trabalhador, bem como a do paciente. Não se deve perder de vista, assim, que a realização de plantões sucessivos e intensos coloca em risco a segurança do trabalho, bem como a saúde dos profissionais e dos pacientes por eles atendidos. Trata-se, portanto, de direito fundamental que, como sabido, não pode ser objeto de livre disposição por seu titular. 5. Assim, a análise da**

compatibilidade de horários não deve ser apreciada com a simples ausência de choque de horários de exercício efetivo do trabalho, mas deve-se ter o cuidado de garantir ao trabalhador o tempo para refeição, deslocamento e descanso necessários e suficientes para a sua adequada recuperação, a fim de não comprometer a qualidade do serviço por ele prestado, especialmente considerando tratar-se de profissional da área da saúde, que executa tarefa notoriamente exaustiva. 6. A exegese judicial das leis escritas não deve conduzir o Juiz a proclamar a supremacia absoluta ou tirânica da sua dicção, deixando de levar em conta os efeitos de tal postura cognitiva do ordenamento normativo, como se a solução das disputas e dissensos encontrasse resposta cem por cento elaborada no ditado das leis; pelo contrário, cabe ao Julgador verificar, criteriosamente, se a aplicação automática e acrítica do dispositivo legal não se mostra nociva, perversa ou geradora de danos ou prejuízos, cabendo-lhe evitar essa solução quando tal resultado se mostra visível e inevitável. 7. No presente caso, o Servidor Público exerce em concomitância dois cargos públicos privativos da área da Saúde, com carga horária que ultrapassa 60 horas semanais, com sacrifício dos intervalos de repouso e lazer, o que lhe vem em desfavor da sua própria saúde e põe em risco de dano involuntário a segurança dos pacientes. 8. Ordem denegada, por ausência de direito líquido e certo; revogação da tutela liminar. O recorrente, servidor público federal, o qual exerce dois cargos públicos na área da saúde, sendo um no Hospital Federal de Bonsucesso (Agente de Serviços Complementares - Eletrocardiografista) e outro com Enfermeiro na Secretaria Estadual de Saúde do RJ, foi demitido do cargo público, por meio do ato de demissão (19/09/2012), tendo como motivação a eventual ilicitude de sua acumulação de cargos, haja vista o somatório das cargas horárias ultrapassar o limite de 60 (sessenta) horas semanais permitidas pelo Acórdão do TCU nº 2242/2008. Alega que a Notificação para responder ao Processo Administrativo Disciplinar foi recebida no dia 25/01/2011, sendo que a acumulação de cargos iniciou-se no ano de 2005, quando este ingressou no serviço público estadual. Portanto, estaria configurada a decadência esculpida no artigo 54, caput da Lei 9.784/99. Aduz que labora em ambos os vínculos sem que haja sobreposição de horários ou carga excessiva de trabalho, valendo ressaltar a ocorrência de intervalo de 12 (doze) horas de distância entre o labor em seus vínculos públicos: HOSPITAL FEDERAL DE BONSUCESSO – Carga Horária: 30 (trinta) horas semanais – (Conforme Portaria nº 1.281/06 do Ministério da Saúde - atual Portaria 260/14) e Lei 1.590/95, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 4836/03) - Agente de Serviços Complementares –

Eletrocardiografista – Função reconhecida como profissional da Saúde nos quadros do Ministério da Saúde. Horário: das 07:00 às 19:00 horas, sem sobreposição de horários; SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - HOSPITAL ESTADUAL GETÚLIO VARGAS – Carga horária: 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo um plantão de 24 horas. Horário: 07:00 ás 07:00 horas (Lei 6.505/13)– Enfermeiro. O recorrente prossegue afirmando que a administração pública não poderia presumir a ineficiência no desempenho de suas funções, pois o somatório das cargas horárias do Recorrente é de 54 (cinquenta e quatro) horas semanais, sem qualquer registro de faltas ou atrasos no desempenho de suas obrigações profissionais ao longo de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviços prestados. Assim, qualquer vedação que não decorra de Lei, afeta preceito fundamental decorrente da atual CF 1988. Assevera que o ato praticado pela Autoridade Impetrada tem como fundamento o cumprimento de determinações decorrentes do Parecer GQ-145/98 da AGU e da decisão proferida pelo TCU (Acórdão nº 2242/2007), norma de hierarquia menor que restringiu o exercício pleno da CF/1988. A alegação de incompatibilidade realizada pela Administração Pública para instaurar o processo administrativo disciplinar em face do Recorrente termina por corresponder a um ato inconstitucional, uma vez que contraria o artigo 37, XVI, "c", da CF/1988, já que ele se apresenta como norma autoaplicável. Acrescenta que o Parecer Normativo em debate, ao fixar normas de caráter genérico e abstrato, como se fosse Lei, acaba por ferir os Princípios Constitucionais: Federativo (artigo 2º. da CRFB/1988); e da Legalidade Genérica (artigo 5º., II da CRFB/1988), bem como é totalmente inconstitucional, em virtude do comando contido no artigo 84, IV, da CF/1988. Por fim, postula a anulação do ato de demissão do Recorrente, para manter sua reintegração ao cargo ocupado no HOSPITAL FEDERAL DE BONSUCESSO, declarando como lícita a acumulação de cargos do mesmo, bem como a declaração da validade de sua carga horária. A ilustre Subprocuradora-Geral da República opinou pelo não provimento do Recurso Ordinário. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre lembrar que esta Suprema Corte já assentou que "não é possível a limitação da carga horária semanal relativa ao exercício cumulativo de cargos públicos, por tratar-se de requisito não previsto na Constituição da República ". Evidente, pois, a impossibilidade de limitação de jornada pela aplicação do Parecer GQ-145/1998/AGU e da decisão proferida pelo TCU (Acórdão nº 2242/2007), senão vejamos: 'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR

PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. EXISTÊNCIA DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL QUE LIMITA A JORNADA SEMANAL DOS CARGOS A SEREM ACUMULADOS. PREVISÃO QUE NÃO PODE SER OPOSTA COMO IMPEDITIVA AO RECONHECIMENTO DO DIREITO À ACUMULAÇÃO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A existência de norma infraconstitucional que estipula limitação de jornada semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito à acumulação prevista no art. 37, XVI, c, da Constituição, desde que haja compatibilidade de horários para o exercício dos cargos a serem acumulados. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido quanto à compatibilidade de horários entre os cargos a serem acumulados, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Agravo regimental improvido.' (RE 633298 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJ 14.2.2012) No mesmo sentido, também, a decisão proferida no julgamento do ARE 1.094.588/RJ, de relatoria do Ministro Celso de Mello, do qual colho o seguinte trecho: '[...] Cumpre destacar, no tema ora em análise, ante a inquestionável procedência de suas observações, o seguinte trecho da decisão proferida pela eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA (ARE 693.868/SC), no sentido de que "Pela jurisprudência do Supremo Tribunal, não é possível a limitação da carga horária semanal relativa ao exercício cumulativo de cargos públicos, por tratar-se de requisito não previsto na Constituição da República". Vale referir, ainda, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito de questão assemelhada à suscitada em sede recursal extraordinária (AI 762 .427/GO Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – ARE 799.251/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.)' (grifos no original). A Constituição Federal possibilita a acumulação de cargos na área de saúde, quando verificada a compatibilidade de horários, valendo lembrar que o artigo 37, inciso XVI, da CF 1988 não faz qualquer restrição à cargo horária das atividades acumuláveis, bastando, como dito, a possibilidade de conciliação. A AGU e o Tribunal de Contas, assim, extraem do texto constitucional limitação que nele não é expressa. Verifico, assim, que o acórdão recorrido não está em harmonia com a jurisprudência desta Corte que se firmou no sentido da constitucionalidade da acumulação de dois cargos públicos privativos de profissionais da área da saúde desde que haja compatibilidade de horários no exercício das funções:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. CF/88, ART. 37, XVI, 'c'. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal prevê a possibilidade da acumulação de cargos privativos de profissionais da saúde, em que se incluem os assistentes sociais. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido" (RE-AgR 553.670, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 1º.10.2010). *In casu*, do exame das provas pré-constituídas acostadas aos autos, observo que o recorrente é agente, titular de cargo efetivo no Hospital Federal de Bonsucesso, com jornada semanal de 30 (trinta) horas, exercida em plantão de 12h x 60h, no horário de 7h às 19h, assim como titular de cargo (Enfermeiro) na Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, em que trabalha em dias específicos (plantão) das 19h às 7h, com jornada, portanto de 32,3 horas. (eDOC volume 1 – pág. 22/5). Quando autoriza a acumulação de cargos, a Constituição Federal não exige que agentes públicos preencham requisitos atinentes a deslocamento, alimentação, repouso etc., sendo certo que o efetivo cumprimento da jornada de trabalho respectiva – em cada um dos cargos acumulados – constitui atribuição específica do setor de recursos humanos responsável. Verifica-se, portanto, que o óbice constitucional à possibilidade de acumulação dos cargos em questão, ou seja, a incompatibilidade de horários para o seu exercício, não se faz presente na hipótese dos autos. Por oportuno, a Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos, em sessão plenária realizada no dia 29 de março de 2019, aprovou o judicioso Parecer-Plenário nº 1/2017/CNU-DECOR/CGU/AGU, o qual trata da compatibilidade de horários e da acumulação de cargos e empregos públicos, superando o entendimento do Parecer GQ-145. Outrossim, restou aprovada a Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 5/2017, com a seguinte redação: "Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 005/2017, de 29 de março de 2017. A compatibilidade de horários a que se refere o art. 37, inciso XVI, da Constituição de 1988 deve ser analisada caso a caso pela Administração Pública, sendo admissível, em caráter excepcional, a acumulação de cargos ou empregos públicos que resulte em carga horária superior a 60 (sessenta) horas semanais quando devidamente comprovada e atestada pelos órgãos e entidades públicos envolvidos, através de decisão fundamentada da autoridade competente, além da inexistência de sobreposição de horários, a ausência de prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada um dos cargos ou empregos públicos". Desse modo, segundo a tese firmada pelo plenário da AGU ao revogar e pedir a revisão do Parecer GQ-145 – que limitava a 60h semanais a jornada total no acúmulo de cargos públicos o novo

entendimento –, considerou que é inválida a regulamentação administrativa que impõe limitação de carga horária semanal como empecilho para a acumulação de cargos públicos. Posto isso, dou provimento ao recurso ordinário. Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2019 Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente. Detalhes da Jurisprudência. Processo RMS 34608 DF - DISTRITO FEDERAL
Partes RECTE.(S) : ARLINDO JANSEN PEREIRA, RECDO.(A/S) : UNIÃO. Publicação:DJe-119 04/06/2019.Julgamento 31 de Maio de 2019.RelatorMin. GI."

O primeiro aspecto a se analisar é se houve ou não a efetiva prestação dos serviços e se a mesma se deu de forma satisfatória, sem trazer prejuízo a nenhum dos órgãos envolvidos.

Com relação à boa-fé do contratado, entende-se que a mesma é específica, ou seja, refere-se apenas à vontade de exercer as duas atividades de maneira eficiente e não causar prejuízo, mesmo estando o servidor ciente de que se trata de uma acumulação irregular de cargos públicos.

Há que se registrar a subjetividade da expressão "valor irrisório da contraprestação paga ao profissional". O entendimento indica que trata-se de valor que não excede ao que é praticado habitualmente para serviços da mesma natureza e que não resulte em enriquecimento sem causa ou prejuízo ao erário.

Com relação aos casos em que se demonstra que houve efetivo prejuízo para a Administração Pública, como no caso da incompatibilidade de horários (que obviamente leva à conclusão de que os serviços não foram efetivamente prestados nos dois órgãos concomitantemente), não resta dúvida quanto à aplicação da LIA. É o que se verifica no seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MÉDICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

I - A acumulação lícita de cargos exige que se atenda ao requisito da compatibilidade de horários, a teor do art. 119 da Lei 8.112/90.

II - As sanções do art. 12, da Lei 8.429/92 não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria.

III - Não é devida a devolução dos valores percebidos a título de salários quando verificado que o trabalho foi efetivamente prestado, ainda que as nomeações tenham sido irregulares, visto que seria o mesmo que admitir enriquecimento sem causa da União.

1.2 - Da inexistência de vínculo com o Município de Coronel Fabriciano, desde 01/06/2017 a 31/12/17, conforme Certidão de fl.40 dos presentes autos;

1.3 - O mesmo ocorre em relação ao Município de Antônio Dias, quando o vínculo contratual para prestação de serviços médicos encerrou-se em 21/08/2018, de acordo com a cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho constante às fls.31 dos autos.

1.4 - No que tange ao Município de Timóteo, a teor da Certidão de fl.38, o notificado prestou serviços, mediante contrato, no período de 01/06/2017 a 27/04/18, portanto não mantém, atualmente, vínculo contratual com o Município de Timóteo.

No caso em apreço, o notificado exerce o cargo de vereador à Câmara Municipal de Timóteo e o de médico do mesmo Município.

Não há incompatibilidade de horários. O Notificado pode efetivamente desenvolver suas atividades médicas e exercer o mandato de vereador.

Do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, resposta a consulta sobre semelhante situação:

CONSULTAS N. 862.810 E 876.280 RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA –
Exercício concomitante de mandato eletivo com o de dois cargos públicos acumuláveis EMENTA: CONSULTAS — PREFEITO — ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS —LIMITE DE DOIS CARGOS — I. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE MANDATO ELETIVO DE VEREADOR — POSSIBILIDADE — II. PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIO — COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO DE TRABALHO — TETO REMUNERATÓRIO — CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL Admite-se que servidor público ocupante de um ou dois cargos públicos acumuláveis na forma do art. 37, XVI, da CR/88, eleito para mandato político de vereador, acumule a remuneração dos cargos

ocupados e o subsídio de vereador, nos casos em que houver comprovada compatibilidade de horário para desempenho da função eletiva e das atribuições dos cargos públicos e desde que o somatório não exceda o subsídio do prefeito do município.

Outros tribunais de contas dos diversos estados brasileiros têm decidido de igual forma, como por exemplo, o Tribunal de Contas da Bahia:

> Processo TCE/013776/2014, sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. João Evilásio Vasconcelos Bonfim, concluíra pela acumulação irregular dos cargos de Professor da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e Assistente Administrativo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia pelo servidor público FÁBIO CONCEIÇÃO DE JESUS, este vem através destas razões de defesa, buscar contribuir com esta parceira instituição no sentido de comprovar a regularidade e boa fé da acumulação. **Inicialmente cabe asseverar que as informações sobre uma possível *"acumulação irregular de cargos"*, já foram prestadas pelo TCM-BA, por meio do ofício N° 176/14, ao qual foi anexado o PARECER JURÍDICO da referida Corte de Contas, N°01837/14 (Doc.1), de 11 de setembro de 2014, junto a este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, por força da realização de uma auditoria externa na folha de pessoal para averiguação de acúmulo indevido de cargos, empregos e funções públicas nas diversas esferas de poder, sob a coordenação do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Processo N°11265/14.**

No parecer supracitado, o entendimento foi de que:

> • **"Apresentados todos elementos referentes ao instituto da cumulação de cargos e funções pelo servidor público (...), entendemos que suas situações se amoldam à possibilidade de acumulação excepcionada pela Carta Federal, já que restou clara a compatibilidade de horários, bem como natureza técnica de seus cargos."**
> • **"O servidor Fábio Conceição de Jesus, Cadastro N°217.543, CPF N° 465.249.085-20, concursado e exercente do cargo permanente de Assistente Administrativo, nomeado pelo Ato N°070/2009, simultaneamente, também ocupa função de Professor do Estado da Bahia no Colégio Modelo Luís Eduardo Magalhães (Juazeiro - BA) no turno da noite (...)."**
>
> • **"Como já mencionado em ambos os parágrafos anteriores, o exercício simultâneo de duas funções cujos horários não colidem (...) possibilitam o encaixe esposado na letra b do inciso XVI do Art. 37 da Lei Maior."**
>
> • **"Distinguindo-se as funções em suas naturezas (os dois servidores exercem, cada um, cargos de caráter técnico e de magistério), circunstância mais típica não poderia existir**

para que a exceção possa ser visualizada."

- **"Nestes termos, mesmo estando os servidores Atessandro Prazeres Macedo e Fábio Conceição de Jesus(grifo nosso) no exercício de 02 (dois) cargos públicos, tem-se que estão presentes os requisitos necessários à exceção** constitucional de acumulação, seja pela compatibilidade de horários demonstrada, como também pela natureza dos cargos acumulados pelos servidores."

DO CUNHO TÉCNICO DO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DO TCM E A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS O notificado ingressou no cargo de PROFESSOR de FISICA da SEC/BA, regularmente LICENCIADO, em 11/03/1998. Desde seu ingresso no TCMBA,
ministra uma carga horária de 20horas, no Turno NOTURNO, das 19:00 às 22:00h, de segunda a quinta-feira, no COLÉGIO MODELO LUIS EDUARDO MAGALHÃES - JUAZEIRO/BA, consoante declaração anexa aos autos do processo N°11265/14 (Doc.2). Quanto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, o notificado ocupa o cargo de Assistente Administrativo, na 21a Inspetoria de Controle Externo - Juazeiro/Ba, desde 07/04/2009, conforme Ato N°070/09,
que tem carga horária de 40 horas Diurnas, expediente de segunda a sexta feira. Durante todos esses anos de serviços prestados ao Tribunal de Contas dos Municípios e ao Colégio Modelo Luis Eduardo Magalhães, o notificado
sempre exerceu com esmero, prazer, dignidade e dedicação as atribuições emanadas de cada cargo, nunca se abstendo de cumprir ordens superiores e jamais apresentando um comportamento transgressor às normas legais e as Resoluções das instituições em que trabalha.

Assim, no caso em discussão não há o que se falar em conflito de horários, de modo que não se observa algum tipo de prejuízo entre as funções exercidas, haja vista que o cargo no Tribunal de Contas dos Municípios é exercido de 08:00 às 12:00h e de 13:30 às 17:30h(40H), e o de professor, de 19:00h às 22:00h(20H), demonstrando que no que diz respeito à compatibilidade de horários, o notificado demonstra estar em perfeita consonância com a exceção contida no art. 37, XVI, da Constituição Federal Brasileira de 1988.

De plano, cumpre registrar que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XVI, encerra como princípio geral a inacumulabilidade de cargos e empregos públicos, ressalvadas as exceções que indica, nos seguintes termos: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver

compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
(...)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (...). Dessa forma, é permitido ao servidor público ocupante do cargo de professor ocupar outro cargo de professor ou técnico ou

científico no próprio Estado ou em outro ente da Federação, desde que haja compatibilidade de horários.

No âmbito Estadual, a definição de cargo técnico científico encontrou disciplina no art. 178, inciso II, da Lei n° 6677/94, ficando estabelecido que é *"aquele para cujo exercício seja exigida habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2° grau."*

Posteriormente, a Lei n° 9003/94 deu nova redação a norma aludida, ficando definido como cargo técnico ou científico:

• de provimento efetivo: aquele para cujo exercício seja exigida habilitação específica de nível superior ou profissionalizante de nível médio;
• de provimento em comissão: aquele com atribuições de direção, coordenação ou assessoramento:

§1° - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções e empregos em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 2o - A compatibilidade de horários consiste na conciliação entre horários de trabalhos correspondentes a mais de um vínculo funcional e definidos ao servidor em razão das necessidades de serviço, considerados os intervalos indispensáveis à locomoção, às refeições e ao repouso.

Impende, destacar, igualmente, que para efeito de permissão de acumulação de cargos públicos o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, editou em 07 de abril de 2004, a Resolução N°871/04 (Doe.3), que tem por objeto estabelecer as especificações dos cargos de provimento permanente do quadro permanente de pessoal do referido Tribunal e que norteou, à época, o concurso prestado pelo servidor em questão, conforme Edital 001/04, de 21/04/2004 (Doc.4).

Esta Resolução, ao descrever as atribuições do Cargo de Assistente Administrativo, admite o cunho técnico do cargo, tendo em vista a previsão de uma série de atividades que demandam conhecimentos técnicos específicos para exigem, para a sua execução, certificado de conclusão de curso de nível médio, abrangendo estudos e pesquisas relativos a qualquer das áreas de administração, visando à aplicação de leis, normas e regulamentos referentes à administração pública" (sic).

Cumpre registrar o correto enquadramento, com base nas atribuições extraídas da referida Resolução, as quais demonstram o quão técnico é o cargo de Assistente Administrativo:

1 -executar tarefas referentes ao controle dos saldos orçamentários, inclusive para efeito de solicitação de créditos adicionais;

2 -redigir e/ou auxiliar na elaboração de relatórios, ofícios, plano de trabalho, informações sumárias, rotina de serviço e manuais gráficos;

3 -acompanhamento e supervisão da execução dos contratos de fornecimento;

4- controlar e acompanhar a tramitação de processos e documentos específicos;

5 -elaborar empenhos de verbas e controlar a sua aplicação;

6-classificar regularmente a despesa e efetuar a liquidação e o pagamento da despesa autorizada;

7 -guardar; fiscalizar e conferir dinheiros, valores ou bens públicos, postos sob sua responsabilidade;

8 -auxiliar na elaboração de mapas, demonstrativos, inventários e balancetes.

Destas descrições, facilmente se depreende que as atividades do Assistente Administrativo não podem, de forma alguma, serem confundidas com um conjunto de atividades meramente burocráticas, o que retiraria o seu caráter técnico.

Em que pese o concurso para este cargo, apenas exigir, como grau de escolaridade, segundo grau completo, o exercício das atividades não se coaduna com esta exigência, pois, caso o servidor tenha apenas nível médio, muito provavelmente terá grande dificuldade em desempenhar as funções que lhe serão conferidas. Tanto isso é verdade, que o próprio TCM-BA entende ser de suma importância a existência de treinamento para os seus Assistentes.

Um excelente exemplo para comprovar o caráter extremamente técnico do cargo em comento, é o que diz respeito aos créditos adicionais.

Os créditos adicionais necessitam de uma análise cuidadosa, com domínio da Lei 4.320/64, para que o Assistente consiga classificar, com precisão, os referidos créditos em extraordinários, adicionais ou suplementares. Essa atividade, no caso do Assistente lotado na Inspetoria, realidade do notificado, ocorre constantemente. Cada crédito solicitado trata-se de um processo único, com suas peculiaridades, que necessitam de análise caso a caso, inclusive para verificar a legalidade da solicitação e assim poder fazer o controle dos orçamentos.

Esse é apenas um dos exemplos, mas, pela própria Resolução 871/04 é possível se verificar que o Assistente para desempenhar suas funções, necessita de vasto conhecimento em contabilidade pública e administração pública, o que inclui o conhecimento e domínio da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei 4.320/64, das Leis de Licitações e, é claro, da Constituição Federal de 1988.

Para corroborar o entendimento, no plano jurisprudencial, temos algumas decisões recentes que se assemelham ao caso em discussão, provenientes do TRIBUNAL de JUSTIÇA do RIO GRANDE DO SUL, Tribunal este, bastante respeitado e conhecido por suas decisões extremamente acertadas e que frequentemente embasam as doutrinas:

Processo: REEX 70051075141 RS Relator (a):AÍexandreMussoiMoreiraJulgamento:04/12/2013 Órgão Julgador Quarta Câmara Cível Publicação: Diário da Justiça do dia 11/12/2013

Ementa: apelação cível. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ART. 37 , XVI , ALÍNEA b, DA CF. CARGO DE PROFESSOR E DE ASSISTENTE DEADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. Possível a cumulação deum cargo público de Professor, junto ao Município, e outro de Assistente em Administração, junto à UNIPAMPA, pois este não tem funções meramente burocráticas, possuiu atribuições complexas de caráter técnico, não havendo, ainda, incompatibilidade de horários. Hipótese que se coaduna com a exceção prevista na alínea b , do inciso XVI, do art 37 , da CF . Violação a direito líquido e certo evidenciada. Negaram provimento ao apelo e confirmaram a sentença em reexame necessário. Unânime.(Apelação e Reexame Necessário N°70051075141, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 04/12/2013)

Processo: REEX 70052018827 RS Relator(a). Rogério Gesta Leal Julgamento:20/06/2013.ÓrgãoJulgador: Terceira Câmara Cível Publicação: Diário da Justiça do dia 01/07/2013

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ARTIGO 37, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 88. CARGOS DE PROFESSOR E DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO 771/0. CABIMENTO.

Não afronta o texto constitucional a acumulação entre os cargos de professor e o de auxiliar administrativo, porque este não envolve o cumprimento de atividades meramente burocráticas. Cumprimento da disposição legal que configura exceção à inacumulação, disposta no artigo 37 , inciso XVI, alínea b, da CF, combinado com o artigo 11 , da Emenda Constitucional n° 20 /98. As atividades exercidas no cargo de auxiliar administrativo na seara do funcionalismo municipal, no setor de ICMS, possuem relativa complexidade, como a inclusão, alteração de cadastro de produtores rurais no Município, de controle e pedidos de talonários das inscrições municipais; bem como atua como Agente nas Turmas Volantes Municipais na fiscalização das mercadorias em transito; elabora e executa projetos para a área de ICMS; executa atividades referentes ao Projeto Integração Tributária (PIT); analisa movimentação de empresas, **etc.** *Precedentes jurisprudenciais. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário N° 70052018827, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogério Gesta Leal, Julgado em 20/06/2013.)*

A propósito do tema, tem-se que a Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, órgão responsável pela elaboração de normas e definição de procedimentos que devem ser observados pelas áreas de recurso humanos de toda a Administração Pública Federal, assim conceituou o cargo técnico como: *cargo ou emprego denominado técnico, são aqueles para cujo exercício seja indispensável a aplicação de conhecimentos específicos, inclusive com aplicação de métodos científicos, de grau de complexidade superior.*

Na dicção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, o conceito de *"cargo técnico"*, **é em regra, cargo de nível médio ou superior que aplica na prática os conceitos de uma ciência, ou ainda,** *"é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior." (STJ, 5a Turma, RMS 20.033/RS de 12.03.2007).* **Nesse sentido, tem-se também a doutrina de Pontes de Miranda que preleciona que "exerce cargo técnico aquele que, pela natureza do cargo, nele põe em prática métodos organizados, que se apoiam em conhecimentos científicos correspondentes", bem como o mestre De Plácido e Silva que traz o ensinamento que: cargo técnico ou científico é aquele que, para ser exercido, mostre indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos, seja ou não de nível superior de ensino.**

Conclui-se então que a expressão "cargo técnico ou científico" adotada pela CF/88, se refere às atribuições do cargo, ou seja, às atividade desempenhadas pelo agente público que o exerce, e ainda, não necessariamente está vinculada ao que se exige em concurso público, isto porque, é possível se ter cargos técnicos exercidos por profissionais que tenham o Nível Médio.

DA FORMAÇÃO ACADÊMICA DO SERVIDOR

Em que pese o servidor em questão, exercer um cargo cujo concurso, exigia Nível Médio, o mesmo apresenta plena capacidade de desempenhar, com eficiência, as atividades pertinentes ao cargo de Assistente Administrativo, em razão das suas Formações Acadêmicas, completas e/ou parcialmente cursadas, a saber: Tecnólogo em Elétrica (CEFET/BA), Licenciatura em Física (FACE/BA), Especialização em Metodologia do Ensino Superior (UNYHANA/BA) e Bacharelado parcial em Ciências Contábeis (UCSAL/BA - 06 SEMESTRES CURSADOS).

II- Da decadência administrativa.

O Superior Tribunal de Justiça nos autos da RESP U98664 (RJ) decidiu:

ADMINISTRATIVO -SERVIDOR PÚBLICO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA - CINCO ANOS - TERMO INICIAL - ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 9784/99 - OCORRÊNCIA -RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. Na situação em apreço, o cargo que o postulante exerce é de Técnico de Nível Médio, embora tenha Nível Superior com Especialização. Ademais, tem-se verificado, nos últimos dias, em publicações dessa Corregedoria de Justiça no Diário da Justiça Eletrônico (alusivas aos Procedimentos Administrativos de Acumulação de Cargos Públicos), que de plano, esse respeitável órgão vem reconhecendo e aplicando, aos casos como o do requerente, o instituto da decadência e da prescrição, institutos estes que atuam em favor da estabilidade jurídica.

DA BOA FÉ NO RECEBIMENTO DOS PROVENTOS E DA REDUTIBILIDADE SALARIAL. Cabe registrar o exímio cumprimento de minhas jornadas de trabalho, de forma assídua, responsável e profissional, em respeito ao compromisso com os dois órgãos dos quais sou servidor, bem como, à perfeita compatibilidade de horários já explicitada e devidamente comprovada. Em particular, quanto à atuação como Professor de Física, disciplina de extrema dificuldade para se encontrar profissionais com esta Licenciatura específica, principalmente em se tratando do interior da Bahia, não somente leciono dentro da carga horária e dias específicos, como também participo assiduamente das aulas nos "Sábados Letivos", os quais são previamente estabelecidos pela Secretaria de Educação do Estado da Bahia, com fins de contemplar os 200dias letivos, previstos em Lei. Ressalte-se também, estar ativamente presente nos Projetos Pedagógicos da escola, desde a sua construção à sua execução, reiterados na declaração em anexo.

Quanto a questão salarial, a redutibilidade do mesmo irá impactar substancialmente nos compromissos financeiros deste servidor, pois acarretará em incrementos como no Plano de Saúde - PLANSERV e de prestações junto à CONDER (Doe.5), bem como, dificultará o auxílio financeiro prestado a meus pais, através de pagamento parcial do plano de saúde dos mesmos (Doc.6) e disponibilização de recursos para despesas diversas, além do custo que possui para deslocamento de Juazeiro para Salvador e vice-versa, tendo em vista, ser natural de Salvador (Doc.7), possuir meus familiares residindo nesta capital e morar em Juazeiro, por conta de ser Servidor do Tribunal de Contas dos Municípios e da Secretaria de Educação, do Estado da Bahia, devidamente lotado no referido município. Cumpre ratificar que a Assessoria Jurídica do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, conforme Parecer Jurídico em anexo, opinara na direção da legalidade da acumulação ora enfrentada. Pelos aspectos supracitados, reitera o subscritor deste expediente, pela legalidade da acumulação, do cargo de PROFESSOR DE FÍSICA LICENCIADO da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em

função, sobretudo, da jurisprudência recente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA acima mencionado, acerca da leitura do art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal, e da incontestável compatibilidade de horários comprovada, vez que a função de PROFESSOR é exercida no turno noturno e a de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO nos turnos matutino e vespertino. Frente ao exposto, prestados os esclarecimentos e as ponderações necessárias, por não haver nada irregular ou reprovável na conduta funcional do requerente, aguarda desse e. Tribunal a aplicação da justiça em sua mais alta e digna significação.
Juazeiro, 20 de Fevereiro de 2015.
Atenciosamente, Professor Licenciado da SEC/BA GEPRO.

Assim, não somente consubstanciado e robustecido na volumosa documentação acostada ao procedimento administrativo ora instaurado por essa douta Comissão, em estrito acatamento à r. Determinação superior, como também nos volumosos, mansos e pertinentes doutos Enunciados jurisprudenciais e doutrinários emanados, alhures recorrido pelo Notificado, claros, transparentes e sem sombras de dúvidas, atestam a inocorrência de qualquer irregularidade funcional no exercício profissional médico.

Ademais e embora desnecessário, devido aos registros formais insertos no referido procedimento administrativo instaurado e outros a serem fornecidos pelos órgãos municipais envolvidos, entende o Notificado destacar e registrar que as funções e atividades médicas, especialmente nos Municípios de Coronel Fabriciano e de Antônio Dias e tidas como irregulares, foram exercidas e os serviços efetivamente prestados nos períodos mencionados, na forma e condições previamente estabelecidas pelos respectivos órgãos contratantes e, acima de tudo, em estrito respeito e observância da cumulatividade e compatibilidade previstas na forma legal.

Agora, obrigar e impor ao Notificado, sob pena de denunciação penal, que se proceda a devolução de valores por este percebidos em razão dos serviços efetivamente prestados à comunidade necessitada, mesmo que de forma irregular, tal imposição se destoa, afronta e agride, porquanto, os maiores beneficiários de seus serviços, estariam se locupletando financeiramente, em flagrante e inadmissível enriquecimento ilícito, tão repudiado e repelido.

Finalmente, quanto ao exercício do mandato de vereador, o mesmo não requer que o Notificado cumpra horário na Câmara Municipal. Somente fazer-se presente às reuniões das comissões nas quais integra; parte, nas reuniões ordinárias e extraordinárias, o que dá, perfeitamente para conciliar-se com o exercício de sua profissão de médico.

Assim, diante das razões de fato e de direito expostas, não pairam dúvidas, por mais tênues, de que o Notificado pode, perfeitamente, exercer a função de médico cumulativamente, concomitante com o exercício do mandato de vereador.

NESTAS CONDIÇÕES, restando cabalmente provado a plena inocorrência de qualquer ofensa legal ou irregularidade funcional no exercício cumulativo das atividades e funções medicas; considerando que tais acumulações encontram e tem respaldo na legislação pertinente; considerando que referidas funções e atividades foram efetivamente prestadas nos Município mencionados; considerando que o Notificado já se encontra totalmente desvinculado das referidas funções; considerando que a imposição para devolução dos valores percebidos pela efetiva prestação dos serviços médicos, imporá ao mesmo pesados ônus financeiros, constituindo-se, lado outro, flagrante enriquecimento ilícito dos Municípios beneficiados, requer o reconhecimento da Decadência Administrativa ora arguida, bem como, sejam reconhecidas e declaradas regulares e isentas de qualquer vício a acumulação funcional e, por conseguinte, julgada a improcedência do procedimento instaurado, por ser de inteira Justiça.

Pede deferimento.

Timóteo, 29 de julho de 2020.

LUIZ DOS SANTOS VIEIRA MARQUES – p/p.

JOSÉ HORTA SILVA DE PAULA - p/p.

RENATA FLÁVIA ALMEIDA BATISTA - p/p.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
José Horta Silva de Paula
Renata Flávia A. Batista

PROCURAÇÃO

JOSÉ FERNANDO MOREIRA PEIXOTO, brasileiro, casado, médico, portador da Carteira de Identidade n.º M-994.205, expedida pela SSP/MG., inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF/MF. sob o n.º 282.016.396-34 e no CRM/MG sob o n.º 14.627, filho de José Peixoto e Ivone da Conceição Moreira Peixoto, nascido aos 19/10/1957 no Município de Juiz de Fora/MG, residente e domiciliado na Avenida Almir de Souza Ameno, nº 36, apart. 903, Bairro Funcionários, Município e Comarca de Timóteo/MG, **NOMEIA** e **CONSTITUI** por este instrumento particular de procuração, **LUIZ DOS SANTOS VIEIRA MARQUES, JOSÉ HORTA SILVA DE PAULA e RENATA FLÁVIA ALMEIDA BATISTA,** brasileiros, casados, advogados, respectivamente, inscritos na OAB/MG sob o nº 46.951, 28.387 e 173.670, com escritório na Rua 20 de Novembro, 278, Sala 112, Ed. Eurysthenes de Carvalho, Centro Comercial Acesita, Cidade e Comarca de Timóteo/MG., CEP. nº. 35.180.020, onde recebe intimações, ao qual outorga os poderes gerais para o Foro, mais os de transigir, desistir, receber, dar quitação, firmar compromisso, requerer certidões em órgãos e repartições públicas, inclusive substabelecer, com ou sem reserva, **especialmente** para a defesa de seus interesses em procedimento instaurado pelo Município de Timóteo e perante a Justiça Pública.

Timóteo, 09 de julho de 2020.

JOSÉ FERNANDO MOREIRA PEIXOTO

Rua 20 de Novembro (Ed. Eurysthenes de Carvalho), 278 – Sala 112 – Centro Norte – 35.180-020 – Timóteo/MG
Fones: (31) 3849-1366 - 9 9966-0667

95

DE: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PARA: SUBSECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS
MEMORANDO: 01/2020 DE 24 DE AGOSTO DE 2020

Despacho em _____/_____/2020 (caso necessário):

Senhora Subsecretária,

A Comissão de Tomada de Contas Especial (Portaria 17/2020 do Município de Timóteo), a qual foi instaurada por determinação do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio do ofício nº 41/2020/MBCM/MPC, com o objetivo de apurar, em tese, a acumulação de cargos do servidor público efetivo José Fernando Moreira Peixoto e possível prejuízo ao erário público, entre outras medidas.

Assim sendo, com o objetivo de apurar os fatos em comento, requer-se que esta Subsecretaria apresente as seguintes informações relativas ao servidor desta municipalidade José Fernando Moreira Peixoto:

a) Folha ou Cartão de Ponto ou outro documento utilizado pelo Departamento de Recursos Humanos para o controle do cumprimento do trabalho do servidor nos meses de janeiro de 2017 até a presente data;
b) Documentação que comprove e jornada de trabalho do servidor de janeiro de 2017 até a presente data;

Recebemos
24/08/2020

86

c) Carga horária que deve ser cumprida, bem como o horário de permanência diária no setor onde trabalha de janeiro de 2017 até a presente data;

d) Informação se houve cumprimento integral da carga horária afim à atividade laboral exercida de janeiro de 2017 até a presente data;

e) Cópia de todas as declarações de não acumulação de cargos, empregos ou funções públicas assinadas pelo servidor perante esta Municipalidade;

f) Além de servidor efetivo José Fernando Moreira Peixoto é prestador de serviços com o Município de Timóteo, seja contrato temporário, por interposta pessoa jurídica ou cooperado?

g) Cópia do ato de nomeação/vínculo e exoneração/desincompatibilidade dos cargos, empregos ou funções exercidas pelo servidor.

h) Cópia de folha de pagamento do servidor público (por todos os períodos de vínculo(s);

i) Cópia da documentação que comprove quanto o servidor deveria receber integralmente e quanto ele recebeu efetivamente no período de janeiro de 2017 até a presente data;

j) Documento que comprove qual era a remuneração do servidor em seus respectivos cargos de janeiro de 2017 até a presente data;

k) Documento que comprove o recebimento de remuneração pelo servidor em seus respectivos cargos de janeiro de 2017 até a presente data.

Na oportunidade, informamos que as informações requeridas devem ser respondidas no prazo de 10 (dez) dias para a conclusão da Comissão da Tomada de Contas Especial.

Atenciosamente,

Vinícius Xingó Tenório de Oliveira

Aline Mariana Dutra

Simone Rossinele Rocha Torres

58

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Ofício nº 112/2020/MBCM/MPC

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2020.

Despacho:
Encaminho a Corregedoria Geral para que informe ao Ministério Público de Contas em caráter de urgência as medidas desenvolvidas e previsão de conclusão do procedimento.
24/08/20

Ao
Excelentíssimo Senhor
Douglas Willkys Alves de Oliveira
Prefeito Municipal de Timóteo/MG
Timóteo/MG.

Assunto: **Requisição, reitera.**
Ref. N.I. 042.2020.100

Senhor Prefeito,

Com os cordiais cumprimentos e por ordem do Excelentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais, Dr. Marcílio Barenco Corrêa de Mello, reiteramos as requisições dispostas no bojo do Ofício nº 28/2020/MBCM/MPC (em anexo), devendo-se atentar aos procedimentos e prazos anteriormente dispostos.

Com os melhores cumprimentos.

Atenciosamente,

Renata Veloso de Souza
Chefe de Gabinete

Em: 24/08/2020
Controladoria Geral

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 - 3º andar – CEP. 30.380-435
Luxemburgo/Belo Horizonte/MG Tel.: (31) 3348-2196
Contato: procmarciliobarenco@mpc.mg.gov.br

RV

Ministério Público
Folha nº
278

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Ofício n. 28/2020/MBCM/MPC

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2020.

Ao(À)
Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Douglas Willkys Alves Oliveira
Prefeito(a) Municipal de Timóteo
Timóteo/MG

Assunto: **Instauração de Tomada de Contas Especial, requisita.**
Ref.: Notícia de Irregularidade n. 042.2020.100

Senhor(a) Prefeito(a),

Vimos por meio do presente, com fulcro no art. 67, inciso XII, alínea "c" da Lei Complementar estadual nº 34/1994 c/com art. 30 da Lei Complementar estadual nº 102/2008 c/c art. 130 da CR/1988, **remeter cópia de Decisão em Notícia de Irregularidade** com cópia do inteiro teor (anexa), constando **REQUISIÇÃO** ministerial de **instauração de Tomada de Contas Especial**, que **deverá ser instruída com todos os documentos e informações relacionadas no item 20 da Decisão supramencionada**, objetivando apurar a prática de dano ao erário em virtude da acumulação ilícita de cargos/proventos praticado pelo(a) servidor(a) portador(a) de CPF nº 082.209.457-61.

Frise-se que a remessa de documentos a este *Parquet* deverá ser realizada, **obrigatoriamente, em mídia digital (CD ou *pen drive*).**

Outrossim, deverá V. Exa. restar atenta aos prazos e procedimentos de comunicação, instauração e conclusão, **sob pena de responsabilidade solidária pelo dano ao erário apurado**, tudo nos termos do art. 47, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, **independentemente de nova comunicação.**

Por fim, acaso haja **omissão de resposta no prazo de 60 (sessenta) dias** a contar do recebimento do presente, serão adotadas *incontinenti* as medidas cabíveis ao fiel cumprimento requisitório, com imputação da responsabilidade pessoal de natureza solidária, desde já fiscalizada por monitoramento em sede de controle externo.

TRIBUNAL DE CONTAS-MG
Recebido em 18/02/20
Assinatura:

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 - 3º andar - CEP. 30.380-435
Luxemburgo/Belo Horizonte/MG Tel.: (31) 3348-2196
Contato: procmarciliobarenco@mpc.mg.gov.br

RVS

Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
CORREGEDORIA GERAL
Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 ~ FAX: (31) 3847-4745

100

Timóteo, 24 de agosto de 2020.

OFÍCIO:07/2020
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DE: CORREGEDORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TIMÓTEO
PARA: GABINETE DO PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO

Excelentíssimo Procurador do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais,

Com os nossos cumprimentos, em resposta ao ofício 112/2020/MBCM/MPC, informamos que no dia 16 de junho de 2020 o Município de Timóteo instaurou a Comissão de Tomada de Contas Especial, por meio da Portaria 17/2020 (em anexo), com o objetivo de apurar, em tese, a acumulação de cargos do servidor público efetivo José Fernando Moreira Peixoto e possível prejuízo ao erário público, entre outras medidas.

Ademais, no dia 24 de junho de 2020 (fl.73) a mencionada comissão deliberou acerca do cumprimento do ofício nº 41/2020/MBCM/MPC, oportunidade em que descreveu as diversas diligências a serem cumpridas no decorrer do procedimento.

Destarte, ainda, que no dia 26 de junho o servidor José Fernando Moreira Peixoto foi devidamente citado para apresentar defesa preliminar, bem como cientificado acerca da possibilidade de celebrar compromisso de restituição de dano ao erário, na forma do art. 3º, da Resolução MPC/MG nº 14/19.

Após a citação o mencionado servidor apresentou defesa preliminar às fls. 75/ 93.

Thiago Furtado Castro
Corregedor Geral
OAB/MG 151.891

101

Por fim, informamos que foi expedido pela Comissão de Tomada de Contas o memorando 001/2020 para Subsecretaria de Recursos Humanos requerendo informações acerca da jornada de trabalho, carga horária, controle de ponto entre outras informações, conforme requerido no ofício 41/2020/MBC/MPC.

Timóteo, 07 de agosto de 2020.

Thiago Castro Andrade
CORREGEDOR-GERAL

Excelentíssimo Senhor
Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
GABINETE DO PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO